



PARECER Nº 37/2024 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº 30/2024

Adesão à Ata nº 10/2024

Referência: adesão à ata aquisição de areia, brita e pedrisco.

PARECER:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA - FUNDAMENTADA NO ART. 86, DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 10/2024, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 34/2024, proveniente do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2024, realizado pelo Município de Araputanga/MT, para futura e eventual aquisição dos produtos areia lavada média, pedra brita e pedrisco, para fornecimento de parecer jurídico, conforme o parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)..

A licitação foi iniciada para atender demanda apontada pelo Senhor Gustavo Berben Braga, Secretário Municipal de Obras. O prefeito, ainda, solicitou e abertura autorizou a instauração do processo de licitação, tomando-se as devidas providencias para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados ao processo a cópia do processo de licitação realizado pela gerenciadora, Ata de Registro de Preços e Ofícios com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão e três orçamentos apresentados por empresas do ramo, cópia integral do processo licitatório da origem.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as

1



despesas decorrentes da adesão. Está anexada a justificativa para a adesão.

Sendo o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, o qual transcreve-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Deve-se salientar no caso de serem feitas observações, as mesmas serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações

O art.86, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Licitação realizada por outra prefeitura, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de



intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Estão anexados aos autos a justificativa para a adesão, da qual extrai-se:

“Diante das vantagens econômicas, operacionais e legais, a adesão à Ata de Registro de Preços para a aquisição de areia, pedra brita e pedrisco se apresenta como a melhor alternativa para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras”.

As vantagens de aderir estão expressas no documento Vantagens de Aderir à Ata, da qual destacam-se a economia de recursos, a agilidade e eficiência e a segurança jurídica do processo. O documento aduz que a adesão é decisão estratégica que proporciona economia e eficiência à compra.

A demonstração da vantagem referentes aos valores registrados, estão demonstradas nos orçamentos anexados e nos relatórios de preços extraídos do site eletrônico do TCE-MT. Destaca-se a ausência do Mapa de Preços.

Estão anexados os as consultas e aceitação da gerenciadora da ATA e da fornecedora GUILHERME E. MODESTO.

Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

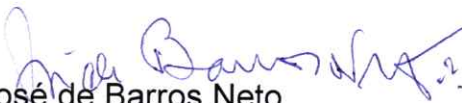
De maneira que se verifica a presença dos documentos essenciais para a adesão e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, depois de anexados os documentos, o processo deve preencher os requisitos legais, sendo o Parecer favorável ao prosseguimento.

S.M.J.

Porto Esperidião, 08 de julho de 2024.


José de Barros Neto
Matrícula nº 11545-3
Portaria nº 58/2012